

PROCESSO	- A. I. N° 206951.0005/18-5
RECORRENTE	- LUFARMA DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA EIRELI
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0030-04/21-VD
ORIGEM	- INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 17/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0045-11/22-VD

EMENTA: ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. ERRO QUANTO À CONDIÇÃO TRIBUTÁRIA DOS PRODUTOS COMERCIALIZADOS. Inexistência nos autos de provas suficientes de obliterar as imputações fiscais. Não afastada a presunção de legitimidade da autuação prevista no Art. 143 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99). Contribuinte afirma ter cometido erro que resultou na saída de produtos tributados como não tributados. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Voluntário interposto pela autuada em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0030-04/21-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração nº 206951.0005/18-5, lavrado em 07/11/2018, para exigir ICMS no valor histórico de R\$126.512,17, descrita da forma a seguir.

Infração 01 - 03.02.04: Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto. O contribuinte deu saída de mercadoria tributada como não tributada. Conforme demonstrativo anexo ao PAF. Fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro e junho a dezembro de 2014 e janeiro, março, abril e junho a dezembro de 2015. Multa de 60% prevista no Art. 42, II, “a” da Lei 7.014/96.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 22/02/2021(fls. 126 a 131) e julgou o Auto de Infração Procedente, por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

“VOTO

Preliminarmente, registro que na dicção do art. 2º do RPAF/BA, (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos pelos princípios da verdade material, da legalidade, da ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de